
DA AMEAÇA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA SOB A PERSPECTIVA DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

THE PERSONALITY RIGHTS OF THE OVER-INDEBTED CONSUMER: A CRITICAL INCURSION ON LAW N. 14.181/2021

Dirceu Pereira Siqueira¹

Ernani José Pera Junior²

RESUMO

O presente artigo oferecerá avaliação crítica sobre a ameaça existencial aos direitos de personalidade no contexto da pós-modernidade. A análise será realizada a partir da constatação das contradições trazidas pelo capitalismo de vigilância, enquanto sistema capaz de subjugar o indivíduo e adestrar sua autonomia. Também serão abordados os fundamentos que ampararam o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, justificado na dignidade da pessoa humana; para que então seja possível a identificação das causas que conferem indiferença a disposição gratuita das próprias prerrogativas e seja possível a identificação de um caminho a seguir que proporcione a retomada da autonomia e liberdade de um indivíduo atento aos preceitos sociais, da alteridade e da solidariedade. Adotando-se o método hipotético-dedutivo e a metodologia pautada na revisão bibliográfica, utilizando-se de artigos, livros, teses e dissertações atinentes a temática.

144

Palavras-chave: capitalismo de vigilância; autonomia; direitos de personalidade.

ABSTRACT

This article will offer a critical assessment of the existential threat to personality rights in the context of postmodernity. The analysis will be carried out from the observation of the contradictions brought by surveillance capitalism, as a system capable of subjugating the individual and training his autonomy. The foundations that supported the right to free development of the personality, justified in the dignity of the human person; so that it is then possible to identify the causes that confer indifference to the gratuitous disposition of one's prerogatives and it is possible to identify a path to follow that provides the resumption of autonomy and freedom of an individual attentive to social precepts, otherness and solidarity.

¹ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista – Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD – do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Unicesumar, e nos cursos de graduação em direito da Uniara, da Unifafibe e da Unifeb; Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, parecerista, advogado. Endereço eletrônico: dpsiqueira@uol.com.br.

² Doutor em Direito pela Unicesumar; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Professor e advogado. Endereço eletrônico: ernanipera@hotmail.com.

Adopting the hypothetical-deductive method and the methodology based on the bibliographic review, using articles, books, theses and dissertations related to the theme.

KEYWORDS: surveillance capitalism, autonomy, personality rights

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que os direitos de personalidade encontra-se sob premente ameaça, o desenvolvimento exponencial das tecnologias nas mais diversas áreas e aplicações conferem uma verdadeira fusão entre o artificial e o biológico, entre o humano e o inanimado, entre o criador e o objeto; a ponto de experimentarmos uma verdadeira crise existencial.

Nesse sentido, o artigo busca contextualizar o estado atual de ameaça aos direitos de personalidade tendo em vista as mudanças proporcionadas pelo desenvolvimento tecnológico absorvida pela nossa própria existência, em um cenário produtivo que tem como principal matéria prima a experiência humana, obtida a partir do adestramento da autonomia do indivíduo; ao mesmo tempo correlacionar tais ameaças ao livre desenvolvimento da personalidade, tanto em relação ao direito geral da personalidade quanto ao livre direito de ação. O objetivo do presente estudo vai além da análise da crise específica a um determinado direito de personalidade face a implementação e uso de novas tecnologias, já que o estudo será dirigido a uma avaliação mais profunda sobre a causas que proporcionaram o vilipêndio consensual aos próprios direitos.

145

Para seja concretizado o desenvolvimento esperado deste estudo, o presente artigo foi dividido em três partes. No primeiro fragmento são expostas as transformações obtidas a partir da transposição da modernidade para pós-modernidade e, especificamente, as consequências trazidas pela forma contemporânea do capitalismo, denominado capitalismo de vigilância.

A parte segunda incursiona nos fundamentos que justificam a importância do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, como expressão que alcança o direito geral de personalidade e o direito livre de ação. Afinal, não haveria como se garantir a dignidade humana não fosse possível proporcionar o direito a que essa personalidade pudesse ser desenvolvida de forma autônoma e livre.

Por último, o terceiro tópico desenvolve reflexões dirigidas às causas que revelam a crise aos direitos de personalidade, diante da perplexidade de um sacrifício consentido contra as prerrogativas que conferem a própria dignidade do sujeito. Busca-se compreender essa

indiferença e perscrutar o caminho que pudesse desviar a rota do vazio existencial rumo à retomada dos valores que permitem o pleno desenvolvimento de uma individualidade humana contextualizada aos valores da alteridade e solidariedade.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo de fundamentos sociológicos, filosóficos e teórico-jurídicos gerais para a análise de situações abstratamente consideradas, na busca do derradeiro objetivo representado nesta avaliação, que parte das premissas axiológicas do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da realidade social do capitalismo de vigilância e dos reflexos nos direitos de personalidade, sendo realizada uma análise crítica. Por fim, quanto aos métodos de investigação, emprega-se o bibliográfico e o documental, realizado por meio de consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos.

2 DAS “PROMESSAS DA MODERNIDADE” AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS RISCOS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Experimentamos um cenário de profundas e constantes alterações nas formas mais elementares da vivência humana, proporcionada pelo amplo desenvolvimento tecnológico, capaz de atingir desde a identidade pessoal do indivíduo, suas relações interpessoais, até o sistema político e econômico tanto em um nível local quanto numa proporção global.

Não se mostra exagerado, assim, admitir que estamos diante de uma nova Revolução Industrial, porquanto a evolução das modificações que experimentados ocorre em uma velocidade exponencial e não linear, em virtude da imensa interconexão de um mundo amplamente fragmentado. Tais modificações atingem não apenas o “o que” e o “como fazemos as coisas, mas também “quem” somos, alcançando ainda as relações entre países e toda sociedade (Schwab, 2016, p. 11). Klaus Schwab (2016) defende tratar-se de uma Quarta Revolução Industrial, que teve como antecedentes a construção de ferrovias, a invenção da máquina a vapor; seguida pelo advento da eletricidade e pela aplicação da linha de montagem; e pelo uso do computador e desenvolvimento de semicondutores. Diferentemente das “revoluções” anteriores, a Quarta Revolução Industrial apresenta um nível tecnológico capaz de fundir os domínios físico, biológico e digital, já sendo possível constatar que cada vez mais as tecnológicas inserem-se e influenciam nossa própria forma de ser. As novas tecnologias a

bem da verdade romperam os limites aplicáveis ao sistema de produção e causaram as mais variadas repercussões nas demais esferas da realidade social e individual.

O estágio atual das coisas teve como marco imediato o declínio da modernidade, entendida como o projeto fracassado que relegava ao Estado a posição central, capaz de concretizar as promessas de progresso econômico, social e humano, dentre as quais se observou tão-somente a implementação discriminatória do primeiro. O declínio e fim do Estado Social teve conjuntura envolta a uma série de problemas, tais como guerra, estagnação, inflação e crescimento reduzido, além de pressões sociais que envolviam a busca pela igualdade por mulheres, afro-americanos, latinos (Shoshana, 2020, p. 54).

Viu-se formar cenário perfeito para a imposição de uma ordem econômica e de poder determinada pelo mercado, em um novo estágio “burguês” do liberalismo. O pós-modernismo, nesse contexto neoliberal, foi organizado sob o tripé da informação, globalização e neoliberalismo. O Estado esqueceu-se das promessas não cumpridas e acolheu as “leis de mercado”. Uma nova ferramenta foi inserida nessa dinâmica, a cibernética passou a constituir instrumento destinado ao incremento de vendas e de propagação das informações (Zenni, 2006, p. 21). Seguiu-se a progressão da escalada neoliberal, com o desmantelamento do Estado Social, o desenvolvimento do pluralismo transnacional e a crise da soberania, a inserção de paradigmas voltados à flexibilização, desregulamentação e desconstitucionalização. Sob a perspectiva da ciência e da filosofia rechaçou-se os metarrelatos, a certeza e o universal, em substituição acolheu-se a autoconsciência, o relativismo e o pluralismo (Lyotard, 2009, p. vii). Essa fase, iniciada na década de 60, denominada como pós-modernidade³, a despeito de aparentemente retratar uma ruptura, não impede sejam ouvidos os ecos da modernidade, diante dos valores impregnados do ideário burguês que ainda ressoam (Bittar, 2008, p. 133).

O curso histórico desde então acentuou características já verificadas no momento inicial, que redundou no fim do Estado Social. A tecnologia desenvolveu-se exponencialmente, a soberania do Estado encontra-se cada vez mais fragilizada, não somente pelas corporações econômicas internacionais, mas também pela incapacidade regulatória do espaço digital, a fragmentação e a diversidade social que contrariam cada vez mais a lógica moderna e racional do “universal”. Alheio a tal fato, a retórica utilizada como mantra passou a dirigir o ente coletivo

³ Muitos utilizam-se de expressões diversas, como: modernidade pós-tradicional (Anthony Giddens), modernidade reflexiva (Ulrich Beck), modernidade líquida (Zygmunt Bauman).

no sentido de que o progresso seria decorrência natural da evolução histórica, ditada pelas leis de mercado e mediada pela crescente tecnologia.

A pós-modernidade também trouxe consigo outras contradições, decorrente do conhecimento abstrato de valores que deveriam ser considerados em contraposição ao real tratamento ofertado aos cidadãos (Shoshana, 2020, p. 61):

queremos exercer controle sobre nossa vida, porém em todo lugar esse controle é frustrado. A individualização levou cada um de nós a vagar em busca dos recursos que precisamos para assegurar uma vida efetiva, mas a cada momento somos forçados a batalhar com uma economia e uma política para as quais nós não passamos de números.

Ao fim da experimentação de tamanhas contradições, tem-se que a autodeterminação psicológica não sobrevive à crescente desigualdade, exclusão, competição generalizada e estratificação, porquanto tais imposições nos “dilaceram em desânimo e amargura porque temos a ciência de que somos merecedores de uma dignidade individual e do direito a uma vida nos nossos termos” (Shoshana, 2020, p. 62).

Nos Estados Unidos, no período posterior à Guerra do Vietnã, as contradições acima descritas dirigiam-se muitas vezes à tecnocracia fria e impiedosa e à burocracia institucional. Como resposta, viu-se na tecnologia o instrumento de combate às instituições repressivas. O manejo, pelo Vale do Silício, das tecnologias teria proporcionado resposta, como contracultura capaz de fazer frente às instituições (Morozov, 2018, p. 18).

O início do Século XXI trouxe consigo uma nova esperança de solução das contradições e da desolação explicada pela ausência de mecanismos capazes de resgatar e concretizar as promessas não atendidas na modernidade. A roupagem apresentada trazia consigo uma miscelânea do desenvolvimento econômico com a liberdade capaz de oferecer total autonomia ao cidadão. Grandes empresas de tecnologia surgiram com essa retórica, ao prometerem aos consumidores autonomia para que pudessem desenvolver-se como bem entendesse, a um clique de distância. Demais disso, a internet surgia como uma rede intrinsecamente democratizante, solapadora do poder e cosmopolita (Morozov, 2018, p. 15). O gérmen da contracultura crítica ao sistema teria sido plasmado em serviços oferecidos aos cidadãos, como fosse uma disrupção do status quo, quando na realidade traduziu-se em uma mutação do próprio capitalismo (veja-se a exemplo o Uber, Airbnb, Spotify, etc).

Não tardou, porém, a demonstração de novas contradições. A retórica neocapitalista alinhada à autodeterminação propagada aos consumidores, foram desmascaradas as práticas das grandes empresas de tecnologia. Tornaram-se conhecidas as condutas realizadas pelo Gmail ao vasculhar as correspondências nas caixas de e-mails dos usuários, como também a tentativa de legalizar as irregularidades cometidas por meio dos termos de serviços. Tais práticas deixaram de ser um erro de rota e revelaram-se como o modo de agir das grandes companhias (Shoshana, 2020, p. 63-65). Formulava-se, nesses termos, o capitalismo erigido a partir da informação.

As críticas às práticas inadequadas das grandes empresas de tecnologia foram relevadas pelo oferecimento gratuito de serviços, tornava-se assim a captação das informações e dados do usuário. Afinal, seria um pequeno preço a se pagar para que lhe fossem oferecidos relevantes serviços. Excessos, erros e abusos cometidos pelas empresas, na lição de Shoshana (2020, p. 69) “eram pequenos olhos mágicos para espiar a forma institucional rapidamente emergente que estava aprendendo a explorar as necessidades da segunda modernidade e as formas estabelecidas de “crescimento mediante exclusão””. Eram, na realidade, testes para apurar os limites que os abusos poderiam ocorrer, surge, assim, o capitalismo de vigilância⁴.

Ao mesmo tempo em que o capitalismo de vigilância atende as necessidades do cidadão imerso no mundo digital, traz consigo a ameaça à identidade, intimidade, privacidade do usuário, diante do saque de dados comportamentais, que serão monetizados em momento posterior.

As lições de Foucault acerca da microfísica do poder talvez ajude a explicar a facilidade encontrada para afirmar o novo capitalismo. Segundo o filósofo francês, o poder não poderia ser considerado como objeto natural, unitário e global, mas sim uma relação que se estabelece em todos os níveis, e não somente no vínculo com o Estado (Foucault, p. 32). Todavia, historicamente a atenção sempre foi voltada contra o Estado, diante da capacidade de aglutinar poder e subjugar o indivíduo. Dito isso, não seria esperado que a relação de poder sobreviesse

⁴ Shoshana Suboff define capitalismo de vigilância como: “1) Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2) Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3) Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes da história; 4) A estrutura que serve para base para a economia de vigilância; 5) Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6) A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado; 7) Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada na certeza total; 8) Uma expropriação dos direitos humanos críticos que pode ser bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.”

das relações de consumo entre as grandes empresas de tecnologia e os usuários. A bem da verdade, todos foram surpreendidos pela sedutora oferta “gratuita” de acesso a serviços e informações, em troca de poucas e irrelevantes informações pessoais, sem que fosse possível um juízo crítico mais adequado.

A promessa de liberdade, autonomia e amplo desenvolvimento pessoal não foi cumprida, “a aldeia global jamais se materializou – em vez disso, acabamos em um domínio feudal, nitidamente partilhado entre as empresas de tecnologia e os serviços de inteligência” (Morozov, 2018, p. 15).

Talvez nesse momento seja válida a pergunta: qual seria a relação entre o desenvolvimento tecnológico e a constituição do capitalismo de vigilância com os direitos de personalidade? A resposta óbvia envolve o risco que o uso crescente das tecnologias e a cada vez maior interação entre homem/máquina pode acarretar nos direitos relacionados à intimidade, privacidade, identidade ou imagem. Porém, a demonstração da contextualização e problemática a que estamos inseridos nessa realidade compartilhada de real e virtual, exigiria uma análise um pouco mais aprofundada.

Observa-se que, a par das discussões sobre a ofensa aos direitos de personalidade em virtude do estado de coisas que a sociedade de vigilância apresenta, há um ponto crucial que não deveria ser excluído e que poderia ser representado por uma outra indagação: seria possível conferir proteção àquele que aceita ser voluntariamente sacrificado? Espera-se que pela modesta demonstração sobre o capitalismo de vigilância seja possível compreender o sentido da indagação acima apresentada. Afinal, como proteger o cidadão, quanto aos seus dados sensíveis, sua privacidade, sua intimidade ou sua imagem, se voluntariamente o próprio usuário aceita abdicar de tais direitos, como troca por serviços muitas vezes fúteis, inúteis ou efêmeros?

150

3 DO DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE ENQUANTO DIRETRIZ PARA A CONCRETIZAÇÃO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A apuração dos riscos estruturais aos direitos de personalidade face à nova ordem social somente pode ser apurado diante da análise do projeto que fundamenta a personalidade e dignidade humanas, que serão avaliadas segundo a noção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Pelo viés do livre desenvolvimento da personalidade será possível a apuração

dos verdadeiros riscos aos direitos de personalidade, face as limitações impostas à liberdade pelo manejo de instrumentos de manipulação da vontade do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana não surge necessariamente como um direito, conceito jurídico, tampouco como dever ou tipo penal, mas sim como uma construção típica da filosofia destinada à própria identificação e desenvolvimento da condição humana⁵. Por isso, não seria errônea a conclusão de que, a par do desenvolvimento histórico e filosófico da noção da dignidade da pessoa humana, somente com o advento das Grandes Guerras Mundiais foi possível a elevação estatal da pessoa: *En otras palabras, la dignidad humana se ha construido en la historia de la ideas pero su inclusión en los distintos ordenes jurídicos contemporáneos deriva del holocausto de la segunda guerra mundial* (Pele, 2010, p. 27). A dignidade da pessoa humana, assim, erigiu-se como pedra angular de todo Estado, capaz de legitimar o poder constituído e dirigir os fins estatais e sociais, servindo ainda como guia para a atuação concreta de cada uma das funções (legislativa, executiva e judiciária), que decorre justamente do reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção de seus direitos fundamentais (Sarmiento, 2010, p. 111). Os direitos de personalidade inserem-se nesse contexto de busca pela concretização da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva horizontal das relações jurídicas e assumem um conteúdo plástico diante da necessidade de abrangência ampla que perpassa por uma gama imensurável de situações, especialmente consideradas nesse cenário de fragmentariedade e complexidade sociais. Por assim dizer, além dos direitos de personalidade específicos há que se reconhecer uma cláusula geral dos direitos de personalidade, hábil a exercer a proteção, a prevenção e promoção da personalidade.

Não há como se falar em dignidade da pessoa humana e seus direitos afetos, entretanto, se não for “facultado o desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e autônoma” (Miranda, 2013, p. 11176). Deve-se compreender o direito ao livre desenvolvimento da personalidade como um direito à liberdade a que cada um desenvolva autonomamente sua individualidade, sem que haja qualquer intromissão de terceiros.

⁵ “En su origen dignidad humana no es un concepto jurídico como puede serlo el derecho subjetivo, el deber jurídico o el delito, ni tampoco político como Democracia o Parlamento, sino más bien una construcción de la filosofía para expresar el valor intrínseco de la persona derivado de una serie de rasgos de identificación que la hacen única e irrepetible, que es el centro del mundo y que está centrada em el mundo.” (MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho**. 2 ed. Madrid: Dykinson, 2003, p. 69)

O direito ao livre desenvolvimento abrange uma dimensão positiva e uma dimensão negativa, porquanto, além da autonomia individual para a eleição do projeto de vida, há que se garantir que a interferência do Estado ou de terceiros não fruste a liberdade individual (Moreira, 2014, p. 63). De tal distinção obtêm-se “poderes jurídicos, do respectivo titular, de afirmar e de promover o desenvolvimento da sua concreta personalidade; quer deveres jurídicos de abstenção, para os demais homens de pessoas colectivas privadas ou públicas, de impedir, de dificultar, de perturbar ou, por qualquer modo, de prejudicar tal desenvolvimento de personalidade” (Souza, 2011, p. 53).

A diferenciação entre os aspectos positivo e negativo mostra-se de grande relevância para a devida compreensão da temática. Segundo lição de Norberto Bobbio (2000), a forma “livre” relaciona-se ao aspecto negativo, ou seja, quando não há um impedimento externo ou legal para o desempenho de dada ação; enquanto a forma “autônoma”, ligada à liberdade positiva, envolve a formação da vontade individual sem que haja interferência no processo de formação ou declaração da vontade. Para esclarecer a distinção o Autor apresenta o seguinte exemplo:

não é de modo algum contraditório dizer que escolhi livremente a religião que professo, mas que não sou livre para professá-la porque vivo num Estado confessional. Do mesmo modo, não é redundante dizer que não sou religiosamente livre porque a religião que professo é a religião de meus pais aceita passivamente e porque, na situação histórica em que me encontro, não me é reconhecido o direito de professá-la (Bobbio, 2000, p 54).

Embora a autonomia diferencie-se da liberdade, segundo esse ensino trazido por Norberto Bobbio (2000), não significa que esses conceitos sejam auto excludentes. Espera-se, assim, que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade seja conquistado a ponto de proporcionar ao indivíduo a plena liberdade (negativa) – ausência de quaisquer impedimentos externos –, de modo que seja possível desenvolvimento da personalidade de forma autônoma (liberdade positiva) – cuja vontade seria formada de maneira consciente, informada e independente.

Quanto ao conteúdo, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade envolve o direito geral de personalidade e a liberdade geral de ação. Pelo direito geral de personalidade tem-se a conformação concreta de tutela jurídica justificada nos casos em que não há previsão legal expressa, hábil a proteger a personalidade do indivíduo. Afinal:

Dentro do âmbito dos poderes componentes e estruturantes da personalidade, com particular incidência na tutela da sua linha evolutiva, assume especial relevo a

capacidade exclusiva de cada homem de determinação do sentido da sua evolução e de sua composição do seu próprio modelo de personalidade, capacidade que a lei diretamente lhe reconhece na esfera da tutela geral da personalidade e em consonância com a capacidade de gozo, uma ampla autonomia da vontade e uma soberana capacidade de exercício (Souza, 2011, p. 174).

Sem a preservação da tutela jurídica da personalidade jurídica, capaz de resguardar a personalidade humana em todas suas manifestações, atuais e futuras, previsíveis e imprevisíveis, não haveria proteção suficiente para o desenvolvimento pleno e livre da personalidade. Por isso, pode-se afirmar que o direito geral de personalidade constitui o princípio superior da constituição dos direitos que se referem a particulares modos de ser da personalidade (Miranda, 2013, p. 11182). A cláusula geral dos direitos de personalidade, enfim, retrata a essencialidade do direito afeto aos elementos próprios da condição humana, com o objetivo de conferir proteção, promoção e desenvolvimento do ser humano, tendo em vista a necessidade de erigir formas de tutela que façam frente às novas exigências sociais que se apresentam.

Pelo conteúdo complementar do direito ao livre desenvolvimento da personalidade tem-se a liberdade geral de ação⁶, tida como a liberdade de se fazer ou deixar de fazer o que se quer, implicando a cada pessoa o direito, em face do Estado, de que não haja embaraço às ações e abstenções humanas voluntárias, abrangendo não somente as ações, mas também as situações ou posições jurídicas do cidadão, relacionadas tanto ao suporte fático quanto ao suporte jurídico. “Somente após essa ampliação é que o direito geral de liberdade se torna um direito exaustivo à liberdade geral contra intervenções” (Alexy, 2012, p. 343).

A despeito de a construção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade ter sido aperfeiçoado sob fundamentos em grande parte da doutrina e jurisprudência alienígenas, não há impeditivos que tais considerações sejam aplicadas ao Ordenamento Jurídico pátrio. Muito embora não haja norma expressa do direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Constituição Federal de 1988, ao contrário do que ocorre com a Lei Fundamental alemã, cuja previsão encontra-se no artigo 2º, I⁷, pode-se assegurar sua existência enquanto princípio

⁶ Atribui-se ao caso Elfes, de 1957, julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão a discussão que trouxe à tona a liberdade geral de ação. Na ocasião, a discussão envolveu o direito de prorrogação da validade do passaporte, que fora negada pelo governo federal, sob o argumento legal de ameaça à segurança ou interesse relevante do Estado. O julgamento pelo Tribunal Constitucional Federal admitiu a restrição à liberdade de ação, em casos justificados, porém, a partir deste julgamento teve-se a abertura para o maior desenvolvimento do conteúdo da liberdade geral de ação. (SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Trad. Beatriz Henning, et al. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 190-195).

⁷ Artigo 2º, I: “todos tem o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral.”

implícito, sendo a vigência comprovada a partir da consagração da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos valores fundamentais enumerados no *caput* do art. 5º, bem como da previsão do artigo 170, que assegura ampla liberdade da ordem econômica, pautada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, de modo que seja assegurada a existência digna (Ludwig, 2001, p. 254).

Do cotejo entre o direito geral de personalidade e a liberdade geral de ação obtém-se um plexo de prerrogativas capazes de conferir o amplo, autônomo e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Significa, com isso, que ao indivíduo haveria assegurado uma prerrogativa vasta de estabelecer, desenvolver e modificar, de acordo com próprios desígnios, o seu projeto de vida, sua identidade. Esse apelo ao mutável, como parte integrante da condição humana, tendo em vista a correta identificação de que somos um projeto de vida inacabado, concretiza inúmeras necessidades, avanços e mudanças.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, porém, encontra limites, porquanto não seria crível que viesse de encontro aos direitos dos outros, à ordem constitucional e com a moral (Vasconcelos, 2016, p. 75). Felipe Arady Miranda entende tratar-se de um direito *prima facie*, insuscetível de restrições, a menos que esteja diante de outro direito equivalente, em que se justifique a restrição do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, segundo a aplicação adequada do princípio da proporcionalidade, o que significa dizer que: i) a restrição deverá alcançar o fim visado; ii) a escolha pela restrição seja a menos agressiva ao direito fundamental; iii) a eleição entre os fins pretendidos e os meios eleitos (de restrição) devem guardar relação razoável, proporcional e adequada (Miranda, 2013, p. 11198).

Ao cabo do encerramento do presente tópico, tem-se que a dignidade da pessoa humana encontra expressão real e concreta no direito ao desenvolvimento da personalidade. Assim, esse fundamento axiológico que sustenta o Estado Democrático de Direito deve ser considerado segundo uma valoração social, aplicada ao ser humano real, pois “a dignidade não é indeterminada, mas encontra na pessoa o lugar de sua determinação, não para preservar uma essência, mas para colocar cada um na posição de determinar livremente seu próprio projeto de vida” (Rodotá, 2008, p. 13).

4 DA AMEAÇA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À CRISE DA AUTONOMIA

Neste momento do desenvolvimento do trabalho, podemos nos reportar às indagações inicialmente feitas, porquanto as premissas necessárias já foram lançadas, sendo oportuna retomar a discussão sobre a postura permissiva do usuário frente aos ataques consentidos à própria personalidade.

O sistema capitalista de produção assumiu novos contornos a partir do desenvolvimento da tecnologia de informação. A profunda centralidade das plataformas digitais e o oligopólio da exploração digital pelas big tech's, capaz de reter e conectar os mais diversos interesses e relações, trouxeram novos desafios, exigindo do Direito a equalização aparentemente inalcançável de conflitos e interesses consideravelmente discrepantes e inconciliáveis.

É de conhecimento notório os riscos aos direitos de personalidade trazidos pela sociedade de vigilância. As ofensas constantes aos direitos de personalidade, de imagem, à privacidade, à identidade, retratados pelo manejo inadequado de informações dos usuários, pela exposição indevida dos dados e imagens, pelo desrespeito e pela transmissão das identidades, retratam exemplos comuns de práticas ilícitas cada vez mais toleradas.

Dentre as definições sobre o capitalismo de vigilância trazidas pela Autora Soshana Zuboff, chama atenção aquela que o define como: “uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos”. Ao contrário do que ocorreu por ocasião dos regimes totalitários, a expropriação dos direitos humanos, leia-se também dos direitos de personalidade, ocorre de maneira “gentil”, sem que se vislumbre qualquer imposição agressiva que rompa com a “vontade” do sujeito vilipendiado.

Se os ensinamentos de Foucault demonstraram, em sua *Microfísica do Poder*, que o poder, enquanto relação, não haveria de ser considerado como uma dominação global e centralizada que se pluraliza, se difunde e repercute nos outros setores da vida social de modo homogêneo, tendo o Estado como ponto de partida necessário (Foucault, p. 14), é também certo dizer que a formação dos chamados corpos dóceis não se mostra atual como fora pensado pelo Autor, ainda por ocasião do capitalismo industrial.

O capitalismo industrial apropriou-se dos corpos, com o objetivo de extrair tempo e trabalho, mediante a construção do “panóptico” capaz de exercer vigilância constante, controlar

o tempo e impor mecanismos de coerção. O resultado dessa equação de poder, seria a obtenção de corpos dóceis e a concretização da forma de produção capitalista⁸.

No atual estágio capitalista, entretanto, não se mostra mais necessária a obtenção de corpos dóceis, porquanto o sistema de produção abdica da mão de obra, do trabalho, da disciplina, como instrumentos indispensáveis para a produção. O neoliberalismo, como estágio mais avançado do capitalismo, afastou-se do biológico, do somático, do corporal, já que não são mais indispensáveis como os foram na sociedade disciplinar biopolítica. Substitui-se a biopolítica pela psicopolítica, o corpo pela psique, produtos materiais e corpóreos por produtos intangíveis e imateriais, o disciplinamento corporal pela otimização mental, a ortopédica pela estética (Han, 2020, p. 40).

Delimitada a transição da biopolítica para a psicopolítica, pode-se agora compreender melhor a forma gentil e sutil de expropriação dos direitos humanos críticos. As mentes dóceis obtidas a partir do sistema neoliberal, mediada pela instrumentos tecnológicos de dominação, são adestradas por uma sutil troca: informações por efêmeras vantagens, likes, curtidas ou exposição.

Retomando os ensinamentos de Norberto Bobbio (2000) acerca da distinção entre liberdade positiva e negativa aplicada ao livre desenvolvimento da personalidade, tem-se que o sistema capitalista contemporâneo sequestra a autonomia do indivíduo, proporcionando a falsa compreensão de uma liberdade. A liberdade formal (negativa), revelada pela ausência de restrições imediatas, porém, não se mostra suficiente para que seja concretizado o pleno desenvolvimento da personalidade, diante do sequestro da autonomia pelo sistema informacional a que estamos imersos e totalmente vendidos.

⁸ "O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior "adestrar": ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. Em vez de dobrar uniformemente e por massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. "Adestra" as multidões confusas, móveis, ináteis de corpos e forças para uma multiplicidade de elementos individuais - pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina "fabrica" indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio, é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. Humildes modalidades, procedimentos menores, se os comparamos aos rituais majestosos da soberania ou aos grandes aparelhos do Estado. E são eles justamente que vão pouco a pouco invadir essas formas maiores, modificar-lhes os mecanismos e impor-lhes seus processos. O aparelho judiciário não escapará a essa invasão, mal secreta. O sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, a exame." (FOCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhe. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 143)

A liberdade geral de ação torna-se totalmente comprometida. As plataformas digitais, os big data, atuam de forma ativa na obtenção de conhecimento abrangente sobre as dinâmicas de comunicação e a individualidade do consumidor, de modo que venha intervir na psique, podendo ainda influenciá-la em um nível pré-reflexivo:

A abertura do futuro é constitutiva para a liberdade de ação. Contudo os big data tornam possíveis prognósticos sobre o comportamento humano. Dessa maneira, o futuro se torna previsível e controlável [...] a própria pessoa se positiviza em coisa, que é quantificável, mensurável e controlável. Nenhuma coisa porém é livre: todavia, é mais transparente do que uma pessoa. Os big data anunciam o fim da pessoa e do livre-arbítrio. (Han, 2020, p. 23).

Com efeito, antes de abordar questões que sobre os meios para a solução dos abusos praticados nos meios de informação em massa, a despeito de se mostrarem de ampla pertinência e importância, há que se dar um passo atrás. Mostra-se adequado, antes, refletir sobre a voluntária entrega de nossa autonomia. Enquanto não for verificado que o âmago do problema acerca dos abusos aos direitos de personalidade na sociedade de vigilância envolve muito mais as causas que retratam nossa passividade, do que as consequências reveladas na usurpação aos direitos, teremos soluções incapazes de refletir positivamente no efetivo e livre desenvolvimento da personalidade e, algumas vezes, chegaremos a absurdos inimagináveis.

Algumas soluções pontuais têm sido apresentadas, como resposta ao quadro de negação aos direitos de personalidade. Veja-se, a exemplo, a solução oferecida quanto à privacidade dos dados pessoais, que reporta a possibilidade de realizar a transformação em ativo financeiro, com a respectiva venda ou negociação pelo próprio titular:

A orientação em termos puramente mercadológicos deve ser avaliada levando em consideração também as propostas que pretendem legitimar e generalizar a transação existente no pagamento de uma soma em dinheiro (ou um benefício equivalente) [...] Operar-se-ia assim uma mudança radical no modo como foram enfrentados até agora os problemas da proteção dos dados pessoais, com a sua inclusão no universo das mercadorias, com a sua definitiva commodification [...] seria modificada a própria natureza do direito à privacidade: não mais um direito fundamental da pessoa, tornar-se-ia um dos títulos a serem negociados no mercado (Rodotá, 2008, p. 153)

Por certo, o autor rechaça a ideia, por entender que no presente caso a “relação entre o indivíduo e suas próprias informações insere-se no quadro dos direitos da personalidade, o que significa dizer que o princípio básico é constituído pelo consentimento do interessado e que este não perde o direito de controlar os próprios dados pessoais mesmo se em poder de terceiros” (Rodotá, 2008, p. 154 e 155).

Repisa-se que, a despeito da absurda proposta de modificação da natureza do direito à privacidade, transformando de direito de personalidade e fundamental em direito patrimonial, tem-se que o modelo que busca uma solução pontual e específica a um determinado problema que recaí sobre específico direito de personalidade não se mostra o mais adequado.

Rodotá (2008) rechaça a retórica que acusava o exagero legislativo e a carga ideológica que anunciava a necessária liberdade na rede, ao estabelecer a indispensável regulamentação, suficiente e adequada, de modo que os indivíduos não fiquem totalmente à mercê das leis do mercado cada vez mais fluído e despersonalizado:

A recusa ao paternalismo legislativo e a reafirmação obstinada de uma liberdade na rede, identificada com a ausência de qualquer regra, convertem-se em um ulterior crescimento das possibilidades de influência da pura lógica do mercado sobre toda a dinâmica da rede, com efeitos negativos muito graves, que podem ser facilmente evitados por uma disciplina legislativa sóbria e objetiva. (Rodotá, 2008, p. 153)

Mesmo válida a criação de uma disciplina legislativa sóbria e objetiva que regule as relações travadas no ambiente virtual e que venha estabelecer limites aos agentes que operam a rede, possivelmente o retorno da autonomia, enquanto elemento que constitui o pleno desenvolvimento da personalidade e confere o direito geral de ação, não seria possível unicamente pela via legislativa.

Há que se concentrar os esforços e reflexões na orientação capaz de conferir compreensão individual acerca dos direitos e dos riscos à cooptação da autonomia. Há que se revelar o código fonte que inspira as práticas realizadas pelas big tech's e seus reais intentos. Mais do que isso, há que se admitir a crise ética em nosso combalido tecido social. Shoshana (2020, p. 579) propaga uma nova era de extinção que não será da natureza, “mas daquilo que tem sido considerado mais precioso na natureza humana: a vontade de ter vontade, a santidade do indivíduo, os laços da intimidade, a socialidade que nos une em promessas e a confiança que geram”.

Em virtude da gravidade do problema, por certo, a solução merece um aprofundamento um pouco mais intenso. Dada a diuturna prática de condutas eivadas de total permissividade de violações aos próprios direitos de personalidade, tem-se o pleno risco de que haja convalidação das ilicitudes, como fosse algo natural e adequado. Permita-me replicar ilustração utilizada por Franz J. Hinkelammert, na obra *Sacrifícios Humanos e a Sociedade Ocidental: Entre Lúcifer e a Besta*, quando trouxe a passagem bíblica de Daniel 2, 31-35, ao demonstrar a fragilidade dos direitos humanos. A referida passagem descreve uma grande escultura, cuja cabeça era de ouro

puro, o peito e o braço de prata, o ventre e os quadris de bronze, as pernas de ferro e os pés formados por ferro e barro, eis que a base da estátua foi atingida por uma pedra que a destrói, do ouro e prata nada restou e a pedra transformou-se em uma montanha que encheu a terra⁹. O atual estado dos direitos de personalidade pode ser representado por essa estátua prestes a sucumbir. O desenvolvimento histórico de conquistas sociais fundamenta-se em parcas e frágeis estruturas, incapazes de resistir às constantes agressões. Na continuidade da passagem bíblica, Daniel ao interpretar o sonho ao Rei Nabucodonosor, conclui que a estrutura frágil da base da estátua representa um reino dividido. A expressão do reino dividido na base que sustenta a estátua bem demonstra a atualidade dos direitos de personalidade, cuja sustentação – o direito ao livre desenvolvimento imerso no pós-modernismo – encontra-se dividida entre o ter e o ser, o saber instrumental e a moral, a política (pragmática) e a ética, o individual e o coletivo, o individualismo e o altruísmo (Morin, 2011, p. 25).

A solução que poderia abrandar o risco ao edifício dos direitos de personalidade viria pelo fortalecimento da ética devidamente fundamentada e que proporcionasse, nas palavras de Edgar Morin (2011, p. 29), a prática de um ato moral, de religação, “com o outro, com uma comunidade, com uma sociedade e, no limite, religação com a espécie humana”. Com efeito, poder-se-ia modificar o status do indivíduo, ao superarmos nossa conformação como usuários e reconhecermo-nos como cidadãos; acolher a liberdade como um direito imanente e não como um serviço (como algo a ser alcançado) disponibilizado pelas big tech’s (Morozov, 2018, p. 171-178). A partir da reintrodução do homem moral, seria possível a concretização de um juízo crítico capaz de redefinir o espaço e o valor que deve ser atribuído à tecnologia e ao “progresso”, estabelecendo também a formação de um arcabouço normativo sóbrio e objetivo que pudesse delimitar a ação das grandes empresas de tecnologia e a própria liberdade de ação de um indivíduo capaz de enxergar a si mesmo como um ser único, moral, porém, inserido em uma realidade concreta e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ "Tu olhaste, ó rei, e diante de ti estava uma grande estátua: uma estátua enorme, impressionante, e sua aparência era terrível. A cabeça da estátua era feita de ouro puro, o peito e o braço eram de prata, o ventre e os quadris eram de bronze, as pernas eram de ferro, e os pés eram em parte de ferro e em parte de barro. Enquanto estavas observando, uma pedra soltou-se, sem auxílio de mãos, atingiu a estátua nos pés de ferro e de barro e os esmigalhou. Então o ferro, o barro, o bronze, a prata e o ouro foram despedaçados, viraram pó, como o pó da debulha do trigo na eira durante o verão. O vento os levou sem deixar vestígio. Mas a pedra que atingiu a estátua tornou-se uma montanha e encheu a terra toda." Daniel 2:31-35.

Há consenso sobre a grande relevância social que assume a discussão acerca das novas tecnologias e as consequências sobre os direitos de personalidade. As promessas não cumpridas da modernidade revelaram um vazio existencial; o humano, agora conhecedor de sua dignidade, viu-se naufragar os anseios de um futuro promissor, repleto de progresso, desenvolvimento e solidariedade.

O surgimento do neoliberalismo justificou-se pela decepção gerada diante da frustração trazida pela modernidade incapaz de concretizar suas promessas. O avanço do mercado, agora dotado de um novo instrumento de poder – tecnológico - proporcionaram mudança considerável das relações humanas, que abdicou do interesse sobre os “corpos dóceis” e transformou as “mentes adestradas” na nova matéria-prima do capitalismo de vigilância. Os big data, as grandes empresas de tecnologia foram capazes de enfraquecer a noção de soberania nacional. A própria noção de democracia viu-se mitigada, em virtude da busca por uma eficiência algorítmica, e da privatização dos espaços públicos. No plano individual, a fusão entre o biológico e o artificial, o analógico e o digital fez-se criar um ser humano fragmentado, composto por um sem-número de identidades e interesses muitas vezes contraditórios, que o torna indiferente.

160

A despeito da realidade vivenciada, os preceitos normativos e axiológicos permanecem como estruturas destinadas a manter o próprio Estado e o Direito. A dignidade da pessoa humana, mais do que nunca, necessita seja transformada de um valor abstrato em valor de concretude hábil a transformar o ser humano real, inserido em um contexto social. Nesse sentido, o direito ao livre desenvolvimento insere-se como instrumento que dirige uma das maneiras de concretização da dignidade, mediante o direito geral de personalidade, que outorga tutela sensível da personalidade diante das violações reais, potencializadas nesse contexto do capitalismo de vigilância. Do mesmo modo, o direito a livre desenvolvimento dirige o direito geral de ação, enquanto autorização capaz de resguardar a livre e autônoma prerrogativa do cidadão em realizar seu próprio projeto de vida.

Por assim dizer, as noções sobre o direito geral de ação, corolário da dignidade da pessoa humana, mostram-se oportunas para a ponderação sobre a crise existencial que conduz à aceitação de violações aos próprios direitos de personalidade, sem que haja qualquer contestação ou crítica. Preferimos, assim, abdicar de nossos direitos à intimidade, à privacidade ou à imagem e assim gozar de serviços digitais, ainda que seja a efêmera busca de likes ou curtidas, pelo fato de experimentarmos uma crise ética.

A singela criação de um arcabouço normativo não parece ser a melhor forma para superar e interromper o avanço das big tech's e a retração absurda da humanidade. A bem da verdade, há que se desenvolver um senso crítico, hábil a afastar as falsas ilusões impregnadas no nosso modo de viver. A falácia do progresso tecnológico como meio autossuficiente de desenvolvimento humano, o mito da liberdade de rede, a propagação da igualdade de tratamento obtida nas relações mediadas pela rede mundial, devem ser repensadas, de modo que o humano não seja subjugado pelo sistema de produção escravizante e manipulador. Para tanto, há que se apresentar os bastidores desse sistema capaz de predizer as nossas vontades, há que reafirmar a individualidade e a vontade humana, há que se resgatar os sentidos de solidariedade e de alteridade. Somente assim seria possível estabelecer verdadeiros limites à psicopolítica que sequestra a vontade humana e nos transforma em seres subalternos, destituídos de qualquer dignidade.

Ao fim dessa jornada talvez vejamos a importância de toda essa angústia, pois a tentativa que não alcança seu intento seria capaz de fortalecer a humanidade e os laços entre os verdadeiramente iguais.

161

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva: política, tradição, e estética na ordem social moderna**. Trad. Magda Lopes. 2 ed. São Paulo: Unesp, 2012.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. **Revista Sequência**, n. 57. p. 131-152, dez. 2008.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Trad. Raquel Ramalhete. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 143

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** 13 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2022.

FRANZ, J. Hinkelammert, na obra **Sacrifícios Humanos e a Sociedade Ocidental: Entre Lúcifer e a Besta**

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica – o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Trad. Maurício Liesen. 7. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

LUDWIG, Marcos de Campos. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade na Alemanha e possibilidades de sua aplicação no Direito privado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.** v. 19. p. 237-263, março/2001.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna.** Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico. *In:* BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BARROS, Janete Ricken de. **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas.** Brasília: IDP, 2014

162

MORIN, Edgar. **O método 6: Ética.** 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOROZOV, Evgny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política.** Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Ubu, 2018.

PELE, Antonio. **La dignidad humana. Sus orígenes en el pensamiento clásico.** Madrid: Dykinson, 2010.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje.** Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Trad. Beatriz Henning *et al.* Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

SHOSHANA, Zuboff. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Trad. George Schlesinger: Intrínseca, 2020.

SOUZA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra, 2011.

VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de personalidade.** Coimbra: Almedina, 2016.

ZENNI, Alessandro Zeverino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.